



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.032, DE 2015

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para conferir maior prioridade de recebimento aos créditos decorrentes de aquisição de imóveis de construtoras, incorporadoras e imobiliárias que tiveram a falência decretada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de maneira a conferir maior prioridade de recebimento aos créditos concursais decorrentes de aquisição de imóveis junto a construtoras, incorporadoras e imobiliárias por parte de compradores que não sejam proprietários de outros imóveis.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com acrescido do inciso II-A da seguinte forma:

“Art. 83. ....

*II-A – créditos pela restituição de valores devidos por empresa construtora, incorporadora ou imobiliária ao adquirente do imóvel, desde que o credor não seja proprietário de outro imóvel;*

.....” (NR)

Art. 3º As disposições do inciso II-A do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, são aplicáveis às falências decretadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente